



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

ABRAV CONSTRUÇÕES (RECURSO ADMINISTRATIVO) LOCAÇÃO

2 mensagens

**ABraV Service** <abravservice@hotmail.com.br>

Para: "licitacaoboaviagem@gmail.com" <licitacaoboaviagem@gmail.com>

1 de abril de 2021 11:40

Confirmar recebimento;

CONTATO: ALEXANDRE AKIFRUTAS (88) 9 9648-7700**4 anexos** **CNPJ ABRAV 01 DE MARCO DE 2021 COMPLETO PDF.pdf**
133K **ATO 01 DE MARCO DE 2021.pdf**
245K **CNH ALEXANDRE NOVA 2021 CARTORIO COM CHAVE E CPF.pdf**
1428K **RECURSO ADMINISTRATIVO LOCACAO BOA VIAGE 2021.pdf**
12285K**Licitação Boa Viagem** <licitacaoboaviagem@gmail.com>

Para: ABraV Service <abravservice@hotmail.com.br>

5 de abril de 2021 12:10

Caro,

Confirmamos o recebimento deste email.

OBS: Dia 01 de abril de 2021 foi ponto facultativo.

Atenciosamente

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

CNPJ: 07.963.515/0001-36

Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE

CEP 63.870-000

Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.02.12.002

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº
12.044.788/0001-17, neste ato representada por **ALEXANDRE
BRASIL VIEIRA**, portador do CPF nº:348.621.453-53, vem mui
respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no nos **Princípios**

da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e ao Princípio da Publicidades dos atos na gestão pública que são basilares da Lei 8.666/93, e em especial ao **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.**

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 24 de março de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 01 de abril do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, tomando-se em conta que dia 25 de março foi feriado, e consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos

prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente,** estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser

acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

Contudo nada impedi que o corpo de engenharia do Município possa se manifestar acerca da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica. E como forma de transparência e legalidade que seja feita consulta ao CREA-CE/CONFEA. PARA QUE ASSIM NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A COMPATIBILIDADE DOS MESMOS, BEM COMO O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.1 do edital.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR EVENTUAIS ERROS OU OMISSÕES MERAMENTE FORMAIS

Contudo nada impedi que o corpo de engenharia do Município possa se manifestar acerca da finalidade do atestado de capacidade técnica, bem como quais as pessoas que as diretrizes do CONFEA autorizam a emitir e registrar esses atestados. E como forma de transparência e legalidade que seja feita consulta ao CREA-CE/CONFEA. PARA QUE ASSIM NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A COMPATIBILIDADE DO ATESTADO APRESENTADO, E DO ATENDIMENTO DA FINALIDADE A QUE SE

PROPÕE, BEM COMO O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Nos exatos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a

culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU.
RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE
AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER*

TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA
OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- *Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

*Mandado de segurança deferido. (STF- MS
24.631-6/DF)."*

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e

utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Compor de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer. PARA QUE ASSIM NÃO RESTE QUALQUER DÚVIDAS QUANTO A COMPATIBILIDADE DO ATESTADO APRESENTADO, E DO ATENDIMENTO DA FINALIDADE A QUE SE PROPÕE, BEM COMO O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. Nos exatos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente FOI INABILITADA em razão de supostamente não ter atendido ao item. 4.2.3.1 do edital, onde se alegou que a ONDE SE ALEGOU QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO FOI EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. Vejamos:

conforme exigência do item 4.2.4.1. - Não atendeu; 15. ABRÁV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI (EPP), por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.3.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou e/ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. - Apresentou atestado emitido por pessoa física; 18. H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (ME),

E em razão deste fato foi injustamente declarada inabilitada a recorrente, visto que foi juntado aos autos do certame, tanto o atestado, contrato da prestação de serviços com firma reconhecida em cartório, como também nota fiscal.

E quando inabilitou-se a Recorrente, foi deixando de ser observado ao que preceitua a licitação, que é busca da proposta mais vantajosa ao ente Público.

O item 4.2.3.1 do edital assim aduz:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou e/ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Conforme por concluir pela que é essencial do dito dispositivo, resta claro que o atestado deve se prestar a comprovação de que a licitante já prestou serviços compatíveis em características com objeto da licitação. Essa exigência serve tão somente como garantia de que a concorrente/recorrente prestará os serviços de forma satisfatória em razão de uma experiência previa.

O atestado de capacidade técnica representa a experiência de mercado da sua empresa. Com ele, uma habilitação completa e um preço competitivo você estará pronto para concorrer a uma licitação que interesse ao seu nicho de negócio.

Por isso, o atestado de capacidade técnica está no edital para atrair empresas qualificadas, mas sem causar restrições de participação.

O Atestado de Capacidade Técnica é **uma declaração (um documento)** que comprova e atesta o fornecimento

de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por **pessoa jurídica**, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O atestado de capacitação técnica está previsto no **inciso II**, do **artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93)** que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

independe de quem tenha emitido, e isso em razão de sua natureza, pois se um particular, pessoa física contratar determinado serviço, e este sendo prestado de forma satisfatória, a caso essa experiência não se presta a comprovar a capacidade técnica de quem o executou?, Esse não é o entendimento justo, e tão pouco seja amparado não princípio da legalidade e razoabilidade tal entendimento.

Em síntese, a administração pública saberá através deste documento se sua empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. Ou seja, ela deseja saber se sua empresa possui **experiência anterior** necessária para a perfeita execução do contrato.

Portanto, a exigência de um atestado visa **afastar** empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Além disso, segundo a mesma Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." Note-se que nesta disposição não constam "pessoas jurídicas de direito público ou privado", *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por sua vez, em relação à capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, é plenamente possível admitir atestado fornecido por pessoa física, vez que a Lei em referência não traz nenhuma limitação quanto a este aspecto. Logo, a Administração não poderá criar restrição ao exercício dessa faculdade ou mesmo limitada em desacordo com a Lei.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física

ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Pelo que disciplina o CREA/CONFEA quanto a emissão e registro de atestado de capacidade técnica, resta evidenciado que este tanto pode ser emitido por pessoa jurídica, como também por pessoa física, não havendo razão razoável, a rejeição de determinado atestado pelo simples fato de este ter sido emitido por pessoa física,

principalmente tomando por base a finalidade do dito atestado, mais principalmente a que se propõe as licitações, que é buca da proposta mais vantajosa.

Senhor presidente, a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

ALIÁS a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esse preceito deriva da Constituição Federal, que pro sua vez aduz que devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34^a Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Pelo está esculpido na essência da norma, bem como no corpo constitucional, resta evidenciado que os atestados emitidos por pessoas naturais serão admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independente de quem os tenha emitido.

Como já referenciado o saudoso Hely Lopes Meirelles, com habitual precisão, tem ensinando que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma

documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *vejamos:*

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta

singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse
o entendimento, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR
DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS -
REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO -
MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO
RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE
FORMALISMO - MALFERIMENTO À
ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I
- A impetração do mandamus e a concessão
da liminar, deram-se ainda dentro do prazo
recursal, ou seja, não poderia a autoridade
coatora ter considerado encerrado o certame.
Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do
recorrido, ao menos numa análise
superficial, mostrou-se desarrazoada,
medida esta empregada pela
municipalidade por apego excessivo ao**

formalismo, ocasionando, possível

malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III -

Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no

procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.**
Recurso não provido.

(4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Portanto, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente do modelo apresentado, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Conforme se extrai da lei, da doutrina e da jurisprudência, o formalismo desacerbado não é compatível com a finalidade das licitações, que é busca da proposta mais vantajosa economicamente a Administração Pública, e por essa decisão que inabilitou a RECORRENTE está eivado de ilegalidade, pois O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA FOI APRESENTADO, E RESTANDO CLARO O ATENDIEMTNO AO QUE SE PRESTA, QUE É COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATIVÉIS COM QUE SE PRETENDE CONTRAR, E ASSIM EVITAR QUE O ENTE PÚBLICO CORRA RISCO DE CONTRATAR COM UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM EXPERIÊNCIA, E ASSM NÃO CORRA RISCO DE GERAR DANO/PREJUIZOS AO ERARIO. E entender de maneira diversa extrapolar os limites da discricionariedade em detrimento ao Princípios da Razoabilidade, o da Proporcionalidade.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-

se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas tem a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Sendo imperiosa a **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA**, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 -
DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente
ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

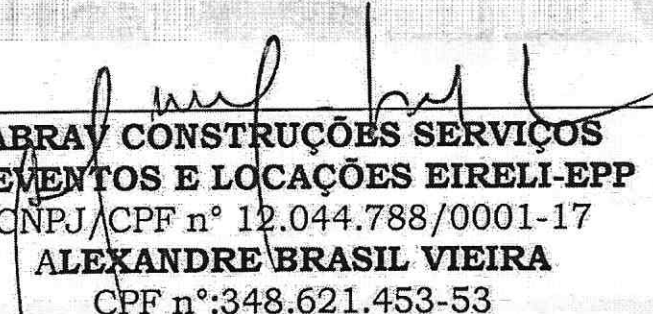
Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em

consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Boa Viagem/CE - CE, 30 de março de 2021.


ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP
CNPJ/CPF n° 12.044.788/0001-17
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
CPF n°:348.621.453-53



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1850004467

PROIBIDO PLASTIFICAR
1850004467

NOME
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
95002459287 SEP CE

CPF
348.621.453-53 DATA NASCIMENTO
07/04/1978

RENÇÃO
WALDEREZ DINIZ VIEIRA
MARIA ALDA CAVALCANTE
BRASIL

PERMISSÃO ACC CATEG.
AB

Nº REGISTRO
04919574537

VALIDADEZ
05/03/2025

1ª HABILITAÇÃO
02/05/1998

OBSERVAÇÃO
SEM OBSERVAÇÃO.

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
10/03/2020

71561627824
CB175340463

CEARA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 1 de março de 2021 15:15:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/33420103211449817357>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 33420103211449817357-1
Data: 01/03/2021 15:10:25
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF65937-U7KG;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/03/2021 16:13:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 33420103211449817357-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b393645e5b5ccfc57365d8649196ec05aa4216fd86b46ca6d32fcef0d8da63fef1abddb9923d2ea3b32d2dac2a46aea0514491b756b3a51daac41c24863285549



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **348.621.453-53**

Nome: **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**

Data de Nascimento: **07/04/1970**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **21:59:27** do dia **23/03/2021** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **803F.E1EB.1EA9.4879**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



**ATO CONSTITUTIVO DE
ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**

1. ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único componente da sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, sob a denominação social de “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**”, com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23.201.315.164, por despacho de 07/05/2010, resolve Transformar a Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que se regerá doravante pelo presente Ato Constitutivo.

Cláusula 1ª – Transformação

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” e sua sede e foro jurídico passará a ser na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Capital Social

O capital social que é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país e passará a constituir o capital da EIRELI.

Para tanto firma em ato contínuo o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI


**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.**

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/7



ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP

1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede

A empresa girará sob o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/7



do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 07 de maio de 2010.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 5/7



§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

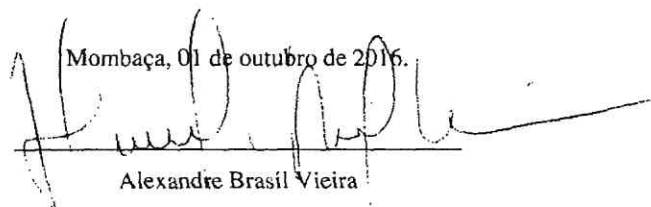
X





E, por estar assim, firma o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Mombaça, 01 de outubro de 2016.



Alexandre Brasil Vieira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/12/2016
SOB Nº: 23600097802
Protocolo: 16/289718-9, DE 08/12/2016

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



LENIRA CARDOSO DE ALCANTARA SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAV	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	
TELEFONE (88) 3583-1077		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/03/2021 às 16:44:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-02 - Produção musical 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	
TELEFONE (88) 3583-1077		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/03/2021 às 16:44:18 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

01/03/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010	
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR		TELEFONE (88) 3583-1077	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/03/2021 às 16:44:18 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.044.788/0001-17
NOME EMPRESARIAL:	ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/03/2021 às 16:47 (data e hora de Brasília).